

## REQUERIMENTO

O infra Assinado EVANILDO TANQUEZI FERLAN - ME

Residente à AVENIDA JESUÍNO ALVARES DE BARROS nº 1615  
bairro VISTA ALGREN Cidade RIBAS DO RIO PARDO

Lotado na Secretaria \_\_\_\_\_

Portador do CPF/CNPJ nº 23094367/0001-17 RG nº \_\_\_\_\_

Telefone (67) 992748650, vem mui respeitosamente, REQUERER:

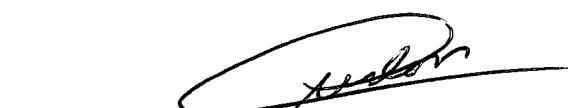
RECURSO RELATIVO AO COZEDIMENTO  
N.º 06812021

Para o que anexa os documentos abaixo relacionados RECURSO, PARCOR 2755/2018 CEM/MS, PARCOR CRM 9116

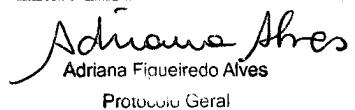
Nestes Termos

Pede Deferimento

Ribas do Rio Pardo/MS 28 de julho de 2021



PRÉFÉITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
PROTOCOLO nº <u>2278/21</u>
ENTRADA <u>28.06.2021</u>

  
Adriana Figueiredo Alves  
Protocolo Geral

**À Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

**Recurso**

**Evandro Tampellini Furlan – ME**

**Chamada Pública N°003/2021**

**Credenciamento Processo N°068/2021**

Venho por meio deste questionar a não aceitação da documentação apresentada pela empresa supracitada relacionada com a realização do credenciamento para a atividade de Perícia Médica. Conforme observado no parecer do CFM nº17/04 e 21/10, os médicos legalmente registrados nos CRMs estão aptos a exercer todos os seus ramos, sendo vedado entretanto, a publicidade de uma especialidade, caso não possua o registro da mesma.

Conforme citado no livro “Perícia Médica”, do Conselho Federal de Medicina (<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/periciamedica.pdf>) , temos a definição de perito:

“O perito. É todo e qualquer profissional especializado em determinados ofícios, artes ou ciências, capaz de conduzir quem quer que seja à verdade, quando para tal é solicitado. É todo técnico que, designado pela Justiça, recebe o encargo de esclarecer fatos/acontecimentos num processo. Sua atuação ocorre em qualquer fase, policial ou judiciária, do processo. A legislação define, no Capítulo XI do CEM, nos artigos 92 a 98, as normas de condutas pertinentes ao desempenho ético da perícia médica. O perito, em geral, não tem funções fiscalizadoras, mas função específica no exame de documentos, objetos ou pessoas. Na área médica, consiste no exame de pessoas (ou cadáveres), com a finalidade de avaliar lesões, causas, quantificar sequelas e disfunções para fins de indenização, mensurar comprometimento da capacidade laborativa em trabalhadores ou atestar capacidade para ato ou função.”

Com o reconhecimento das 53 especialidades médicas, fica restrito à fazer publicidade e propaganda acerca da área, caso tenha registro de especialidade no CRM, conforme vemos abaixo na citação do mesmo livro:

“Em nosso país, a evolução da perícia médica se fez notar a partir da Resolução CFM no 1.634/02, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o CFM, a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Esta normatização foi sequencial e dinamicamente modificada pelas resoluções CFM nos 1.666/03, 1.763/05 e, finalmente, pela Resolução CFM no 1.785/06, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2006 (Seção I, p. 127), que traz uma relação de 53 especialidades e 54 áreas de atuação reconhecidas e define, atualmente, a norma orientadora e reguladora de reconhecimento das especialidades médicas e áreas de atuação, determinando que os CRMs deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela Comissão Mista de Especialidades (CME).”

Como, por definição o médico é livre para atuar, tem-se a definição do médico perito:

“O perito médico deve possuir competência técnica e científica. É imprescindível que detenha os conhecimentos necessários das leis, normas e portarias para que consiga o melhor desempenho em sua função. Deve agir com imparcialidade, isenção e independência; ter urbanidade e discrição; ter disciplina operacional, respeitando com rigor os prazos previamente estipulados e as formalidades pertencentes ao rol da profissão; ter senso de justiça e atuar com ética profissional.”

Frente a este fato, foi apresentado documento devidamente autenticado comprovando que o profissional responsável pela empresa, apresenta título de especialização em lato sensu em Medicina Legal e Perícia Médica, devidamente reconhecida pelo MEC.

Também fica evidente em Parecer do CFM nº9/16, que Medicina do Trabalho e Medicina Legal e Perícia Médica, são áreas distintas, ficando restrito ao perito nomeado à decisão sobre a situação do periciado. Lembrando também que a Medicina do Trabalho visa garantir a Saúde Ocupacional do trabalhador e responde apenas ao Código de Ética Médica, pois seu compromisso é para com o paciente. Já o perito tem seu compromisso com a verdade, sendo regulamentado pelo Código de Ética Médica, mas também pelo Código Civil e Penal Brasileiros.

Conforme parecer do CRM/PR, PARECER Nº 2755/2019 CRM-PR, fica claro que não é necessária titulação para se realizar as perícias (segue parecer impresso, em anexo).

Frente aos fatos apresentados de que qualquer médico devidamente registrado no CRM pode exercer livremente as diversas áreas de atuação da Medicina e que o responsável técnico possui os conhecimentos e a formação acadêmica sobre a Medicina Legal e Perícia Médica, solicito que seja revisto a negativa para o credenciamento.

Sem mais.

Ribas do Rio Pardo – MS 28 de junho de 2021

Evandro Tampellini Furlan - ME

